



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000479-77.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

AGRAVADO: Maria de Lourdes Farias Araújo (Adv. Lúcia de Fátima Correia Lima)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da Jurisprudência do Colendo STJ, "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória"¹.

- Seguindo o entendimento da Corte Superior, o Egrégio TJPB possui entendimento assente de que "A exceção de pré-executividade possui um campo de atuação restrito, pois visa apenas desconstituir a ação executiva por meio da alegação de questões de ordem pública, decretáveis de ofício pelo Magistrado, ou de matérias que possam ser conhecidas, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, face à ausência de conteúdo cognoscitivo nas ações de execução"².

1 REsp 1063211/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010.

2 TJPB - Processo nº 20020001058045002 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. Des.ª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 05/03/2013.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que rejeitou exceção de pré-executividade formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida por Maria de Lourdes Farias Araújo.

Na decisão, a magistrada a quo entendeu que a empresa apenas alegou possível excesso na execução, o qual se trata de matéria dilatória, que é inadmissível por este meio processual.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, o agravante interpôs tempestivamente recurso, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que “a decisão recorrida não deveria ter se limitado a dizer que a matéria não é de ordem pública, até mesmo porque as hipóteses de cabimento de utilização do incidente ora utilizado ultrapassam a referida pelo juízo de 1º grau”.

Assevera que o juiz deveria ter conhecido da exceção de pré-executividade, uma vez que resta claro que o autor se equivocou nos cálculos posto que utilizou outra data que não a do julgado para atualização da correção monetária.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à execução e, no mérito, o provimento do recurso, para o fim de declarar o excesso na execução, homologando como devido apenas o valor de R\$ 4.728,66 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto a matéria veiculada neste se encontra em flagrante confronto com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB.

A esse respeito, pois, fundamental asseverar que a controvérsia

em desate almeja a declaração de que o valor de R\$ 4.728,66 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) é o valor corretamente devido, e não R\$ 5.863,33 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), como apresentou o exequente.

Desta feita, constata-se que o ora recorrente sustenta, para tanto, que ocorreu excesso de execução, uma vez que o agravado utilizou de data errada para iniciar a incidência de juros e correção monetária.

Como bem sentiu o magistrado a quo, o erro apresentado na exceção de pré-executividade necessita, obrigatoriamente, de dilação probatória, o que exige uma análise mais acurada dos fatos, o que deve ser reconhecida em sede de impugnação, conforme prevê o art. 475-L, V, do CPC.

Diante de tal conjuntura, portanto, resta perfeitamente esclarecido que não assiste qualquer razão ao polo insurgente, porquanto a via da exceção de pré-executividade manejada não se mostra compatível com a dilação probatória demandada na presente casuística, limitando-se aquela medida, única e exclusivamente, a matérias de ordem pública (pressupostos processuais e matérias de ordem públicas) ou, no máximo, a questões fácticas aferíveis de plano.

A exceção de pré-executividade possui um campo de atuação restrito, pois visa apenas desconstituir a ação executiva por meio da alegação de questões de ordem pública, decretáveis de ofício pelo Magistrado, ou de matérias que possam ser conhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, face à ausência de conteúdo cognoscitivo nas ações de execução.

Como o pedido do agravante se resume a declarar o excesso na execução e homologar como devido apenas o valor de R\$ 4.728,66 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), entendo que, realmente, para dar-se provimento ao presente agravo, necessitar-se-ia de uma dilação probatória mais detalhada, para confirmar a execução deste valor.

Corroborando os exatos termos do raciocínio *supra*, faz-se essencial a transcrição da Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual se instrumentaliza nos julgados seguintes:

Por sua vez, somando-se ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior, há de se aduzir que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba adota um posicionamento semelhante, em conformidade com as ementas *infra*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE P RÉ-EXECUTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NA ABRANGÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANUTENÇÃO DO

DECISUM DESPROVIMENTO. exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. (TJPB - Processo nº 00120100056074001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – 19/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA RESERVADA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A exceção de pré-executividade possui um campo de atuação restrito, pois visa apenas desconstituir a ação executiva por meio da alegação de questões de ordem pública, decretáveis de ofício pelo Magistrado, ou de matérias que possam ser conhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, face à ausência de conteúdo cognoscitivo nas ações de execução. Não cabe a interposição de exceção de pré-executividade arguindo a iliquidez do título judicial, e conseqüentemente a extinção do feito, que ainda se encontra na sua fase de liquidação. Observa-se que o agravante pretende, na realidade, discutir matéria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença, por meio de exceção de pré-executividade, cuja finalidade é, tão-somente, combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado. (TJPB - Processo nº 20020001058045002 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES.^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 05/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SÚM. 393, STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELAS PROVAS CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER APRECIADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A exceção de pré-executividade é incidente processual de defesa prestável ao ataque de vícios objetivos da CDA, via prova pré-constituída dos vícios alegados. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a ser ilidida apenas por prova inequívoca. No caso em tela, os vícios apontados pelo excipiente não foram vislumbrados pelo Douto juiz a quo através da análise das provas pré-constituídas nos autos, demandando, portanto, dilação probatória, razão pela qual este rejeitou a exceção de pré-

executividade oposta. Não merece reforma, pois, a decisão ora agravada, dada a necessidade de prova pré-constituída, como condição de cabimento da exceção de pré-executividade e dada a inexistência de prova inequívoca suficiente para afastar a unção de liquidez e certeza da CDA. (TJPB, Proc. Nº 00120060157318001, 1ª Câmara Cível, Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA M. BEZERRA CAVALCANTI - 17/12/2012).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator